



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 130.534 - SP (2009/0040600-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOÃO ANTONIO BACCA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LÚCIO FERNANDES DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRESSUPOSTOS DE CAUTELARIDADE. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. TEMA SUPERADO. NOVO TÍTULO. EXCESSO DE PRAZO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. 3 ANOS E 6 MESES DE MEDIDA. SÚMULAS 52 E 21 DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE DATA PARA A REALIZAÇÃO DO JÚRI. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA CUSTÓDIA. ART. 5º, LXXVIII, DA CF. RELAXAMENTO QUE SE IMPÕE.

1. A sobrevinda da sentença de pronúncia faz superar a alegação de falta de requisitos da prisão em flagrante, já que constituído novo título cautelar.
2. As Súmulas nº 52 e 21 deste Tribunal não impedem o reconhecimento do excesso de prazo nos casos em que a demora da prisão fere a proporcionalidade e a razoabilidade do tempo do processo.
3. Assim, as previsões sumulares desta Corte hão de ceder espaço à previsão garantista da realização do processo em tempo hábil, ainda mais quando se observa que o paciente encontra-se preso por mais de 3 anos e 6 meses, sem data prevista para realização da sessão de julgamento.
4. Ordem concedida para relaxar a prisão cautelar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 24 de abril de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 130.534 - SP (2009/0040600-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOÃO ANTONIO BACCA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LÚCIO FERNANDES DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LÚCIO FERNANDES DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora a 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC nº 990.08.159391.2).

Destaca o impetrante ter o paciente sido preso em flagrante em 8.10.2008, pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.

Impetrado prévio *writ*, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo houve por bem denegar a ordem pleiteada, em acórdão cujo teor restou sintetizado nos seguintes termos (fls. 18):

"1- *Habeas Corpus* - Homicídio.

2- Possibilidade de indeferimento liminar pela turma julgadora - interpretação a que conduzem o artigo 93, inciso XV, da Constituição Federal, o artigo 663 do Código de Processo Penal, o artigo 504 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o artigo 1º da Resolução 204/05 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

3- Vedação legal à liberdade provisória - óbice decorrente do artigo 5º, inc. XLIII, CF e art. 2º, § 1º, da Lei nº 8072/90.

4- Hipótese em que não há prova alguma a justificar a libertação do preso em flagrante por homicídio - Situação concreta que está a revelar uma periculosidade que reclama.

5- A alegação de falta de fundamentação, que se comprovou insubsistente em face da efetiva existência de motivação.

6- O *writ* não é adequado para o aprofundado exame do *animus necandi*.

7- *Habeas corpus* denegado, na parte conhecida".

Sustenta o impetrante, em síntese, não estarem preenchidos quaisquer dos requisitos enumerados no artigo 312, do Código de Processo Penal, de sorte a fundamentar a manutenção da prisão cautelar do paciente. Afirma que o paciente é primário, tem bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não havendo, portanto, elementos concretos que possam atestar que a sua liberdade colocaria em risco a ordem pública. Destaca que a gravidade da prática delituosa, a comoção social, ou, ainda, a periculosidade do paciente, se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desvinculadas de fatos concretos relacionados com a ação delitiva, não constituem motivação de cunho cautelar, com o intuito de assegurar o resultado final do processo.

Alega, por outro lado, que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para a conclusão da instrução processual.

Requer, liminarmente e no mérito, seja determinada "a imediata revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente" (fls. 16).

A liminar foi indeferida, consoante decisão às fls. 64/66. Na oportunidade, ou seja, em março de 2009, foram solicitadas informações ao Juízo de Primeiro Grau, que noticiou o seguinte, no que interessa (fl. 82/83):

“Realizada Audiência de Instrução em 20/01/09, foram inquiridas (...) uma testemunha de acusação (fls. 123/124) e duas testemunhas de defesa (fls. 125/127) e uma testemunha do juízo (fls. 148/149), bem como o interrogatório do paciente (fls. 150/151), encerrando-se assim a instrução.

O Ministério Público apresentou os memoriais (fls. 154/157) e os autos encontram-se no momento com vista à Defesa para apresentação dos memoriais.”

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, o seu representante opinou pela denegação da ordem, segundo se observa da ementa de seu parecer (fl. 214):

“*HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA.

1.“Bem definidos os pressupostos e motivos da prisão preventiva, não há falar em ilegalidade e, por consequência, em desconstituição de sua decretação”.

2.A existência ou não da vontade livre e consciente de matar, traduzida no *animus necandi* (dolo direto ou eventual), demandaria o exame do material fático-probatório colhido durante a instrução criminal, exercício inviável na estreita via do *habeas corpus*.

3.Pela denegação da ordem.”

Passado longo período da sobrevivência das informações, buscando conhecer o andamento da ação penal na origem, determinei fossem atualizadas, sendo que o Juiz Singular noticiou o seguinte (fl. 248):

“Cumpre-me informar que os autos culminaram com a sentença datada de 04/05/2009, onde foi o réu LÚCIO FERNANDES DOS SANTOS pronunciado para que seja submetido a julgamento pelo TRIBUNAL DO JÚRI, como incurso no artigo 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.

Intimado da sentença, o réu recorreu da sentença e os autos foram encaminhados ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 06/07/2009 para apreciação do recurso interposto e até o presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento não retornou, motivo pelo qual não será possível encaminhar todas as cópias das principais peças dos autos.”

Essas informações foram encaminhadas a esta Corte aos 13/10/2011.

Em 14/03 deste ano, o Juiz de primeiro grau, instado por esta Relatora, informou que não houve mudança no andamento da ação penal, que ainda aguardava o julgamento pelo Colegiado local.

Neste meio termo, a defesa ingressou com novo *writ*, HC n.º 235.879/SP, insistindo na ocorrência do excesso prazal, agora não só da prisão, mas quanto ao julgamento do recurso manejado perante o Tribunal *a quo*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 130.534 - SP (2009/0040600-0)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRESSUPOSTOS DE CAUTELARIDADE. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. TEMA SUPERADO. NOVO TÍTULO. EXCESSO DE PRAZO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. 3 ANOS E 6 MESES DE MEDIDA. SÚMULAS 52 E 21 DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE DATA PARA A REALIZAÇÃO DO JÚRI. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA CUSTÓDIA. ART. 5º, LXXVIII, DA CF. RELAXAMENTO QUE SE IMPÕE.

1. A sobrevinda da sentença de pronúncia faz superar a alegação de falta de requisitos da prisão em flagrante, já que constituído novo título cautelar.
2. As Súmulas nº 52 e 21 deste Tribunal não impedem o reconhecimento do excesso de prazo nos casos em que a demora da prisão fere a proporcionalidade e a razoabilidade do tempo do processo.
3. Assim, as previsões sumulares desta Corte hão de ceder espaço à previsão garantista da realização do processo em tempo hábil, ainda mais quando se observa que o paciente encontra-se preso por mais de 3 anos e 6 meses, sem data prevista para realização da sessão de julgamento.
4. Ordem concedida para relaxar a prisão cautelar.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Os autos cuidam de homicídio duplamente qualificado, em que o paciente, em tese, teria ceifado a vida, mediante golpe de faca, de ALÍCIO ANTONIO DE OLIVEIRA, fato ocorrido em 08/10/2008, momento em que foi preso em flagrante, sendo mantido em cárcere desde essa data.

Sobre o primeiro ponto da discussão, atinente aos requisito da prisão cautelar decorrente do estado de flagrância, tenho-no prejudicado, porquanto, com a sentença de pronúncia, o Juiz do caso conferiu novo título cautelar, o que afasta, portanto, eventual debate acerca da manutenção do flagrante.

Já com relação ao segundo tema, passados quase quatro anos da prisão, tenho que a ordem merece concessão.

Isso porque, até o momento, não há data certa para que o réu venha a ser submetido a Júri Popular, embora já pronunciado desde 04/05/2009.

É latente o constrangimento que está sendo envidado ao paciente que, sem qualquer justificativa, está segregado há mais de 3 (três) anos e 6 (seis) meses sem que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado tenha efetivado a prestação jurisdicional.

Ora, a despeito da cautelaridade qualificadora de toda e qualquer medida constritiva de liberdade antecedente ao trânsito em julgado da sentença condenatória, não se pode admitir delongada restrição da liberdade decorrente da lentidão do Poder Judiciário em ultimar, em celeridade digna, o processo criminal.

In casu, é de se evidenciar que, passados 3 (três) anos e 6 (seis) meses de custódia, dos quais quase 3 (três) anos com a sentença de pronúncia, o processo ainda aguarda o julgamento de recurso da defesa no Tribunal de Justiça, o que significa dizer, sem qualquer expectativa de designação de data para a realização do julgamento pelo Tribunal do Júri.

Indiscutível o ultraje ao inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição da República, responsável pela consagração formal da garantia fundamental de que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Diante das recomendações acima, é claro que nos vem ao caso as Súmulas 52 e 21 desta Corte, ambas servindo à superação do alegado excesso de prazo, na ideia de que, uma vez realizado o ato que se julga dilatado, não há mais porque insistir no reconhecimento do excesso.

Todavia, em tudo há que se ter razoabilidade.

Malgrado reconhecer a decisão de pronúncia como divisor de fase processual, a partir da qual se impõe novo cômputo prazal, isso não quer dizer que o transcurso de fases anteriores, somado aos andamentos subseqüentes, tal situação não possa servir de parâmetro de proporcionalidade para averiguar-se eventual descrédito da custódia cautelar.

Nesta extensão, convém ressaltar que o que está em jogo não é a só superação de fases processuais, mas o cumprimento de medida cautelar de restrição da liberdade que já se aproxima de 4 anos, para uma imputação de homicídio qualificado que gera a idealização de pena em perspectiva cujo cumprimento já ultrapassaria a fração aceitável; o que levaria o Paciente a regime mais brando que o regime fechado.

Essa operação se afigura ainda mais evidente se considerada a ausência de previsão para a ocorrência do julgamento popular, porquanto até o momento sequer foi julgado o recurso em sentido estrito aviado pela defesa contra a sentença de pronúncia; isso já conta quase três anos.

Assim, a razoabilidade do prazo para a prisão cautelar, mesmo no procedimento do tribunal do júri, deve ser analisada não apenas até a pronúncia, mas alcançando o processo como um todo.

Esta Sexta Turma, atenta ao alcance da garantia presente em nosso ordenamento jurídico pátrio por força de tratados internacionais antes mesmo da Emenda nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

45, já considerava que o prazo de 1 ano previsto no antigo parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Penal pode ser usado como um parâmetro para a verificação do excesso de prazo após a decisão de pronúncia:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO E DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Não se conhece de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário na hipótese da matéria da impetração não ter sido objeto de deliberação pela Corte Estadual.

2. "O Tribunal de Apelação poderá ainda, a requerimento do réu ou do Ministério Público, determinar o desaforamento, se o julgamento não se realizar no período de 1 (um) ano, contado do recebimento do libelo, desde que para a demora não haja concorrido o réu ou a defesa." (artigo 424, parágrafo único, do Código de Processo Penal).

3. Ao que se tem, a lei, ela mesma, determina que o réu seja submetido ao Tribunal Popular dentro de um ano, contado da data do recebimento do libelo, pena de, a seu requerimento, ou do Ministério Público, vir o julgamento a ser desaforado, reconhecido, ainda, o constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo que se encontra custodiado.

(...)" (STJ, Sexta Turma, HC 19253/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/03/2002, DJ de 19.12.2002, p. 437).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. PREJUDICIALIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INCABIMENTO. DESAFORAMENTO. LEGALIDADE.

1. "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução." (Súmula do STJ, Enunciado nº 21).

2. Ultrapassado o tempo legal de que cuida o artigo 424, parágrafo único, do Código de Processo Penal, é de se determinar o imediato julgamento do réu pelo Tribunal do Júri.

3. Ordem parcialmente concedida" (STJ, Sexta Turma, HC 57804/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 07/12/2006, DJ de 23.04.2007, p. 314).

"(...)

5. Não há falar em excesso de prazo na preservação da custódia cautelar do paciente, pois que o encerramento do "sumário de culpa" e a edição da pronúncia supera o eventual excesso de prazo anteriormente verificado.

6. Decorrido, contudo, mais de 1 ano da pronúncia do réu, há o Juiz, à luz da norma inserta no artigo 424, parágrafo único, do Código de Processo Penal, de determinar a adoção de providências necessárias ao pronto julgamento dos pacientes pelo Tribunal do Júri.

7. Ordem parcialmente concedida" (STJ, Sexta Turma, HC 64769/GO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 06/02/2007, DJ de 05.03.2007, p. 321).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente caso, em que o paciente aguarda preso o julgamento por quase quatro anos, sendo da data da pronúncia já passados quase três anos, exsurge inquestionável o excesso de prazo a ensejar o constrangimento ilegal.

E ressalte-se que qualquer justificativa deduzida pela Instância local não afastará a delonga processual, ainda mais porque o julgamento pelo Tribunal do Júri não tem prazo para acontecer, fomentando em maior intensidade a ideia de indevido elastério.

Com isso, resta inviabilizada a realização razoável da prestação jurisdicional, conforme exigência do comando constitucional.

Assim, outra solução não vejo para o caso senão conceder a ordem, para que o paciente aguarde o julgamento em liberdade, de modo a impedir maior gravame à sua liberdade de locomoção.

Ante o exposto, **concedo** a ordem para relaxar a prisão processual ante o flagrante excesso de prazo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0040600-0

HC 130.534 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2942008 4170120080067890 990081593912

EM MESA

JULGADO: 24/04/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOÃO ANTONIO BACCA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LÚCIO FERNANDES DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.